



DIREITO

IEDA NOMINATO LEMES SILVA

**CONSCIÊNCIA DOS DIREITOS LABORAIS DE TRABALHADORES
RURAIS E CONEXÕES ENTRE O ANALFABETISMO FUNCIONAL**

IPORÁ-GO

2023

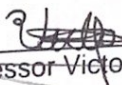
IEDA NOMINATO LEMES SILVA

**CONSCIÊNCIA DOS DIREITOS LABORAIS DE TRABALHADORES
RURAIS E CONEXÕES ENTRE O ANALFABETISMO FUNCIONAL**


Artigo apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito do Centro Universitário de Iporá – UNIPORÁ como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Victor Hugo Neves Silva


BANCA EXAMINADORA



Professor Victor Hugo Neves Silva
Presidente da Banca e Orientador



Professor Tales Gabriel Barros e Bittencourt



Professora Bruna Oliveira Guimarães

IPORÁ-GO

2023

CONSCIÊNCIA DOS DIREITOS LABORAIS DE TRABALHADORES RURAIS E CONEXÕES ENTRE O ANALFABETISMO FUNCIONAL

AWARENESS OF RURAL WORKERS LABOR RIGHTS AND CONNECTIONS BETWEEN FUNCTIONAL ILLITERACY

Ieda Nominato Lemes Silva*
Victor Hugo Neves Silva**

RESUMO

O Brasil, um país vasto e diversificado em sua geografia e cultura, possui uma história rica e complexa relacionada ao trabalho rural. Ao longo dos séculos, o setor do campo desempenhou um papel fundamental na formação socioeconômica da nação. Desde os primeiros dias da colonização até os desafios enfrentados na atualidade, o trabalho rural brasileiro passou por diversas transformações, marcadas por períodos de exploração, desigualdade e inovações.

Este artigo busca traçar um panorama do contexto histórico do trabalho rural no Brasil, destacando os principais marcos, transformações e legislações que moldaram a relação entre a sociedade e a terra.

Além disso, examinaremos as políticas e reformas implementadas durante períodos-chave, bem como o impacto do analfabetismo funcional e como este influenciou as condições de trabalho no campo.

Palavras-chave: trabalho rural; exploração; desigualdade; legislação.

ABSTRACT

Brazil is a large and diverse country in terms of geography and culture. It has a rich and complex history related to rural work. Over the centuries, the rural sector has played a fundamental role in the socioeconomic formation of the nation. From the first days of colonization to the challenges faced today, Brazilian rural work has undergone several transformations, marked by periods of exploitation, inequality, and innovation.

This paper presents an overview of the historical context of rural work in Brazil, highlighting the main milestones, transformations, and legislation that have shaped the relationship between society and the land.

Furthermore, we will examine the policies and reforms implemented during critical periods, the impact of functional illiteracy, and how it influenced conditions in the rural sector.

Keywords: rural work; exploitation; inequality; legislation.

* Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Iporá – UNIPORÁ. E-mail: iedanominatols@gmail.com

** Advogado, professor universitário, Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal. E-mail: victorhugoneves.adv@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O contexto histórico do trabalho rural no Brasil é marcado por uma longa história de exploração, desigualdade social e transformações ao longo dos séculos. Para entender, podemos dividi-lo em:

Período Colonial (1500-1822):

A chegada dos colonizadores portugueses ao Brasil marcou o início da exploração dos recursos naturais e do trabalho indígena.

A economia colonial baseada principalmente na produção de açúcar, e os colonizadores utilizavam mão de obra escrava africana para trabalhar nos engenhos de açúcar e nas plantações.

A escravidão foi uma característica dominante desse período, com os escravos africanos sendo submetidos a condições extremamente precárias de trabalho.

Período Imperial (1822-1889):

Com a independência do Brasil, a escravidão continuou a ser a principal forma de trabalho na agropecuária.

O Brasil era o último país das Américas a abolir a escravidão, o que finalmente ocorreu em 1888 com a assinatura da Lei Áurea.

Pós-Abolição (1888 em diante):

Após a abolição da escravidão, os escravos enfrentaram condições de pobreza e marginalização.

Muitos trabalhadores rurais foram forçados a continuar trabalhando nas fazendas como peões ou trabalhadores assalariados sob condições precárias.

Era Vargas (1930-1945):

O governo de Getúlio Vargas promoveu reformas trabalhistas que estabeleceram alguns direitos trabalhistas, como o reconhecimento dos sindicatos e a regulamentação das horas de trabalho.

Foi promulgada a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), um marco legislativo que buscou estabelecer direitos e deveres tanto para trabalhadores urbanos quanto rurais. A Consolidação das Leis Trabalhistas introduziu uma série de regulamentações que afetaram diretamente os trabalhadores do campo.

Ditadura Militar (1964-1985):

Durante a ditadura militar, houve uma expansão da agricultura e agropecuária, com o governo incentivando o agronegócio e grandes propriedades rurais.

Resultante em uma maior concentração de terras e em condições de trabalho precárias para muitos trabalhadores rurais.

Redemocratização (a partir de 1985):

Com o retorno à democracia, houve esforços para melhorar as condições de trabalho no campo. A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo a função social da propriedade e estabeleceu direitos trabalhistas, garantindo a estipulação da jornada de trabalho, salário mínimo, férias remuneradas e direito à sindicalização.

Mesmo neste século de transformações e inovações, a herança familiar ainda é muito forte. Muitas famílias brasileiras que vivem em áreas rurais têm uma longa história de envolvimento na agricultura. As terras e as técnicas de manejo são frequentemente passadas de pais para filhos e netos. Isso cria uma conexão entre a família e a terra, e o conhecimento é transmitido de uma geração para outra.

E como esse o serviço no campo já é algo de costume, muitos dos trabalhadores nunca souberam, ou pouco lhes foi apresentado sobre os seus direitos e garantias trabalhistas.

Com essa retrospectiva histórica, percebe-se que o trabalhador rural não foi privilegiado no tocante às políticas públicas voltadas para o campo. A educação, via de acesso ao conhecimento, não chegou nem chega ao homem camponês de forma a atender suas necessidades. O legado da exploração perpetua-se de tal modo que os avanços se tornam pequenos, apesar de inúmeras conquistas ao longo de décadas.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 EMPREGADO RURAL

Podemos definir o empregado rural como pessoa física que realiza trabalhos de natureza não eventuais em propriedades rurais ou locais de natureza rural, prestando serviços a um empregador rural. Esses serviços abrangem uma ampla gama de atividades ligadas à agricultura, pecuária, atividades agroindustriais, extrativismo, entre outras tarefas relacionadas ao campo.

O conceito encontra-se no artigo 2º da Lei 5.889/73 (Estatuto do Trabalhador Rural), onde: “Empregado Rural é toda a pessoa física que em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste, mediante salário”.

Contudo, contrariando o que se diz na Lei 5.889/73, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um entendimento diferente, onde dispõe que:

Art. 7º. Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

Ou seja, este artigo estabelece uma exceção a aplicação da CLT aos trabalhadores rurais, a menos que haja uma determinação expressa em contrário. Isso significa que, em tese, os trabalhadores rurais não estão sujeitos às disposições da Consolidação Trabalhista, a não ser que haja alguma outra lei, regulamento ou acordo que especifique o contrário. Essa disposição define os trabalhadores rurais como aqueles que desempenham funções ligadas diretamente à agricultura e à pecuária. Isso inclui pessoas que trabalham em atividades agrícolas, como plantio, colheita, criação e manejo de animais, entre outras tarefas no ramo agropecuário.

Entretanto, os trabalhadores rurais não estão isentos da aplicabilidade quando realizam atividades que são classificadas como industriais ou comerciais. Isso significa que se um trabalhador rural estiver envolvido em operações agrícolas ou pecuárias que se assemelham a processos industriais ou comerciais, a determinada norma poderá ser aplicada a eles nesses casos específicos.

Nesse sentido, percebe-se que há controvérsias acerca da classificação do trabalhador rural na legislação brasileira, isso gerou um conflito sobre qual lei deve ser aplicada ao empregado rural. Foi nesse contexto que o Supremo Tribunal Federal restringiu o conceito de empregado rural, conforme disposto na Súmula 196 do STF: “Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador. ”

Pode-se dizer então que se um trabalhador realiza tarefas ligadas à agricultura ou pecuária, por exemplo, mas seu empregador é uma empresa industrial ou comercial, ele será classificado de acordo com a categoria dessa empresa, não como um empregado rural. Ou seja, a classificação do funcionário não é

exclusivamente determinada pela natureza das atividades que ele executa, mas sim pela natureza da entidade que ele presta serviço. Se o empregador de uma empresa industrial ou comercial, independentemente do trabalho desempenhado pelo empregado for de cunho rural, a categoria desse empregado será baseada na natureza do empregador, de acordo decisão do Superior Tribunal Federal.

Nessa perspectiva, o advogado e autor Amauri Mascaro Nascimento (2012, p.943) disserta que:

O direito do trabalhador rural não tem a autonomia de um setor do direito do trabalho, muito menos do direito, sendo, apenas, apesar da sua relevância, um capítulo do direito do trabalho com projeções sobre o direito coletivo do trabalho e sobre o direito individual do trabalho.

Em síntese, o autor enfatiza que o direito do trabalhador rural é uma parte importante do direito do trabalho, mas não é um campo independente, pois está interligado com outras áreas do direito do trabalho e do direito em geral.

2.2 JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho caracteriza-se pelo período em que o trabalhador estará à disposição de seu empregador para realizar suas atividades laborais. É o tempo que está estabelecido para o empregado cumprir com suas obrigações, o serviço de fato, e também os intervalos para descanso e alimentação.

Quando falamos de jornada de trabalho, é entendido que o empregado rural está sujeito a uma jornada de trabalho máxima de 8 (oito) horas por dia e 44 (quarenta e quatro) horas por semana. Qualquer trabalho realizado além desses limites dá direito ao pagamento de horas extras, as quais devem ser remuneradas com um adicional de 50%. Além disso, tem o direito ao descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, e também o direito de folgar nos feriados civis e religiosos, sendo que, caso trabalhe nestes dias de repouso, deve receber o dobro do valor de sua remuneração normal, como está descrito no artigo 7º, inciso XV da Constituição Federal de 1988: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos”.

O Decreto nº 73.626/74 regulamenta a jornada de trabalho, e estabelece que os contratos de trabalho, sejam eles individuais ou coletivos, devem determinar,

conforme as práticas e hábitos de cada região, o início e o fim normal da jornada laboral. Vejamos:

Art. 5º Os contratos de trabalho, individuais ou coletivos, estipularão, conforme os usos, praxes e costumes, de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder de 8 (oito) horas por dia.

§ 1º Será obrigatória, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, a concessão de um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região.

Observar-se, portanto, que em qualquer atividade laboral ininterrupta que ultrapasse 6 horas, é essencial garantir um intervalo mínimo de 1 hora para descanso ou alimentação, considerando os costumes locais, sendo esse intervalo excluído da contagem da jornada de trabalho. Entre dois períodos de trabalho, é necessário estipular um descanso mínimo de 11 horas consecutivas, denominado intervalo interjornada. Além do mais, é permitido estender a jornada em até 2 horas mediante acordo por escrito entre empregador e empregado ou mediante contrato coletivo de trabalho.

Quanto às horas extras, estas deverão ser remuneradas com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal trabalhada, conforme disposto no art. 7º, inciso XVI da Constituição Federal e pelo artigo 59, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Observemos:

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

Há garantia também prevista na Constituição Federal, onde diz:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

Sendo assim, percebe-se que o art. 7, caput, da Constituição Federal retrata a necessidade e a previsão de igualdade dos trabalhadores rurais equiparando aos urbanos, e seu inciso XII veio garantindo a proteção da jornada de trabalho para manter a proteção da saúde e da vida dos trabalhadores, salvo caso de acordo coletivo. Assim, podemos citar o autor VITOTINO sobre a garantia desses artigos citados acima: (VITOTINO, 2013, p 54):

A intenção contida neste dispositivo legal é de proteger à saúde do trabalhador, evitando explorações. O texto constitucional atendeu a dois parâmetros para fixação semanal de 44 horas, exceto para aqueles trabalhadores que cumprem jornada de trabalho especial ou reduzida. A compensação de jornada é possível por convenção coletiva, acordo individual (escrito) ou coletivo, consoante entendimento cristalizado na Súmula n. 85 do TST.

Nos casos em que a jornada de trabalho ultrapassar 6 horas, é mandatória a concessão de um intervalo mínimo de 1 hora, respeitando os costumes e práticas da região, bem como o intervalo de 11 horas entre duas jornadas consecutivas.

Em tese, o que é pregado nos códigos parece justo, bonito, e simples, no entanto, na prática, a realidade é diferente.

Em entrevista, o chefe de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Norte, disse à Oxfam Brasil:

O campo, historicamente, tem sido o seguimento econômico que recebe mais atrasado os direitos. Mesmo Getúlio Vargas, com seu trabalhismo, negou aos trabalhadores rurais direitos. Eles não entraram nem na CLT naquele tempo. A lei de trabalho rural é de 1973. Então, para o campo, os direitos chegam sempre depois.

Vivemos em um país em que os trabalhadores rurais passaram três décadas sem desfrutar dos mesmos direitos concedidos aos trabalhadores urbanos. Somente com a promulgação da Constituição de 1988, estes foram finalmente incorporados ao sistema previdenciário e obtiveram alguns direitos mais aos códigos.

Na realidade do lugar em que nós habitamos, 50% dos trabalhadores rurais não possuem sequer o ensino fundamental completo. Como esperar que estes estejam a parte de seus direitos tantas vezes negados e esquecidos?

Já quando se tratar de trabalho noturno que for realizado entre as 21h de um dia e as 5h do dia seguinte, na agricultura, ou entre as 20h de um dia e as 4h do dia seguinte, na pecuária, deve ser pago um adicional de 25% sobre a remuneração normal.

2.3 ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno é um benefício concedido aos trabalhadores que exercem suas funções no período noturno. E tem por finalidade compensar o trabalho desgastante que é feito no período em que há essa troca de horário.

Na regra geral estabelecida pelo artigo 73 da CLT, o trabalho noturno é remunerado de forma superior ao diurno, com um acréscimo mínimo de 20% sobre a hora diurna.

No entanto, para os empregados rurais, o adicional é de 25%, diferente dos empregados urbanos, como previsto no parágrafo único do artigo 7º da Lei 5.889/73.

Veja bem:

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária.

Parágrafo único. Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal.

Então, tratando-se de trabalho noturno rural, é importante mencionar que o adicional noturno é diferente para aqueles que laboram na lavoura e na pecuária, conforme disciplina o artigo 7º da Lei nº 5.889/73. Sendo assim, os trabalhadores rurais que executam suas atividades na lavoura terão direito a percepção do adicional noturno, no trabalho exercido entre as 21 horas e às 05 horas. Conquanto os trabalhadores rurais que estejam envolvidos na pecuária têm direito ao recebimento do adicional noturno quando desempenham suas funções entre as 20 horas e as 4 horas.

Visto isso, é importante destacar que a hora noturna urbana corresponde a 52 minutos e 30 segundos, conforme o artigo 73, parágrafo primeiro da CLT, enquanto a hora noturna rural é de 60 minutos, já que a lei específica não prevê redução na sua duração.

Contudo, a realidade no campo é diferente. No campo nem sempre as atividades se encerram às 20 horas, pelo contrário, diversas demandas continuam a ocorrer neste período. Aqueles que trabalham no meio rural sabem que estão lidando com coisas que vão além de seu controle, como animais, plantações, chuvas, queimadas, dentre outras forças da natureza. Muitas vezes, os animais podem se machucar, dar à luz no meio da madrugada, ou um incêndio pode invadir o plantio e a pecuária no meio da noite. Essas situações podem exigir que o trabalhador resolva o problema imediatamente.

Neste contexto, é de extrema importância questionar se um trabalhador rural, muitas vezes sem um nível educacional completo, tem conhecimento de seu direito a receber pagamento pelo trabalho desempenhado durante a noite. Está claro para ele que é um adicional noturno e que isso é um direito garantido?

2.4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Entende-se por insalubre aquele trabalho em que há exposição direta a agentes nocivos à saúde cujo contato constante pode gerar a longo prazo, problemas na vida do trabalhador.

No âmbito da Constituição Federal, tem-se a previsão do adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei - Art. 7º, XXIII da CF/88.

Já na CLT, este direito está disciplinado no art. 189, vejamos:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

O adicional de insalubridade é um benefício previsto na legislação trabalhista brasileira, e tem o foco em compensar os trabalhadores que desempenham no exercício de suas funções condições de trabalho que apresentem riscos à saúde. Esse adicional é uma forma de reconhecer e recompensar os trabalhadores que estão sujeitos a exposições a agentes físicos, químicos ou biológicos que podem causar danos à saúde a curto ou longo prazo.

O adicional de insalubridade é um salário condição, que se caracteriza quando o trabalhador rural é exposto a determinados agentes físicos, químicos ou biológicos durante a sua jornada de trabalho, tais como: ruídos, calor, frio, poeira, defensivos e agrotóxicos.

O valor desse adicional corresponde a um percentual que oscila entre 10%, 20% ou 40% do salário-base do trabalhador e sua quantia depende de dois fatores cruciais: a duração da exposição e o grau de contato do empregado com o ambiente ou agente insalubre durante suas tarefas cotidianas.

A Norma Regulamentadora nº15 dispõe quais são as atividades que podem ser consideradas insalubres e aponta os limites aceitáveis e os adicionais quando forem ultrapassados, são elas:

GRAU DE INSALUBRIDADE

Anexo	Atividades ou operações que exponham o trabalhador	Percentual
1	Níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro constante do Anexo 1 e no item 6 do mesmo Anexo.	20%
2	Níveis de ruído de impacto superiores aos limites de tolerância fixados nos itens 2 e 3 do Anexo 2.	20%
3	Exposição ao calor com valores de IBUTG, superiores aos limites de tolerância fixados nos Quadros 1 e 2.	20%
4	Revogado	
5	Níveis de radiações ionizantes com radioatividade superior aos limites de tolerância fixados neste Anexo.	40%
6	Ar comprimido.	40%
7	Radiações não-ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
8	Vibrações consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho	20%
9	Frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
10	Umidade considerada insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
11	Agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro 1.	10%, 20% e 40%
12	Poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados neste Anexo	40%
13	Atividades ou operações, envolvendo agentes químicos , consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	10%, 20% e 40%
14	Agentes biológicos.	20% e 40%

FONTE:

<https://www.google.com/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Fwww.arseg.com%2Fnrindex%2Fnr15-4.html&psig=AOvVaw19QFK3aRep8iS6pXneBXht&ust=1699469722376000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CBMQjhxqFwoTCJiujJvIsoIDFQAAAAAdAAAAABAR>

Para que seja recebido esse adicional a base de cálculo deverá ser correspondente ao salário mínimo vigente na época da contratação do trabalhador e deve ser pago mensalmente, podendo ser acrescido ao salário ou pago em dinheiro.

Esse adicional pode ser reconhecido também em alguns casos concretos, como na utilização de produtos químicos usados para limpeza na área da pecuária e na agricultura. Para isso, faz-se necessário que o trabalhador comprove estar sujeito à exposição de altas concentrações de substâncias tóxicas.

O Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que os trabalhadores rurais têm direito ao adicional de insalubridade desde a vigência da portaria do Ministério do Trabalho, vejamos:

(Seg, 18 out 2004 06:04:00 +0000)

As disposições de saúde, higiene e medicina do trabalho dispostas em capítulo específico da CLT e as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho que as complementam se aplicam ao empregado rural. A conclusão coube à Subseção de Dissídios Individuais – 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho que, com base no voto do ministro Luciano de Castilho, afastou (não conheceu) embargos em recurso de revista interpostos por uma agropecuária gaúcha contra decisão anterior da Quarta Turma do TST. O posicionamento adotado resultou na confirmação do direito de um trabalhador rural à percepção do adicional de insalubridade ao longo de toda a relação de emprego mantida com a Granja Mangueira Agropecuária S/A. O objetivo dos embargos da empresa era o de limitar a percepção do adicional a partir da entrada em vigor da Portaria nº 3067, de 12 de abril de 1988, do Ministério do Trabalho, que dispõe especificamente sobre saúde e higiene do trabalho rural.

(...)

A conclusão do relator dos embargos se apoiou na interpretação conjugada de dispositivos da Lei nº 5.889/73. Ao mesmo tempo em que assegura a aplicação das regras da CLT, não incompatíveis, às relações de trabalho rural (art. 1º), também é afirmado expressamente que “nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em Portaria do Ministério do Trabalho” (art. 13). O conteúdo da legislação citada pelo TST afastou o recurso da agropecuária e assegurou a incidência do adicional de insalubridade em todo o período do contrato de trabalho. “Reconhecida a compatibilidade das normas da CLT, atinentes ao trabalho insalubre, com as disposições reguladoras da atividade rural, não há como ser acolhida a tese da empresa de impossibilidade do deferimento do adicional respectivo, no período anterior à vigência da portaria do Ministério do Trabalho”, explicou Luciano de Castilho. (ERR 770205/01.0)

Outra decisão do TST sobre esse adicional foi a compensação concedida a um trabalhador rural após a constatação das condições insalubres envolvidas nas atividades que ele desempenhava na usina. Além das tarefas relacionadas ao corte e carregamento de caminhões de cana-de-açúcar, o lavrador também exercia funções no armazém de adubo da empresa, onde lidava com produtos químicos de teor tóxico. Apesar da exposição, ele não recebeu o adicional de insalubridade e não foi fornecido os equipamentos de proteção necessários para essa atividade. Vejamos:

Em decisão unânime, com base no voto do ministro Lélío Bentes Corrêa, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito de um trabalhador rural ao adicional de insalubridade. O pronunciamento ocorreu durante o exame e indeferimento de um recurso de revista interposto no TST pela Usina União e Indústria S/A contra decisão anterior tomada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com jurisdição em Pernambuco (TRT-PE).

2.5 ANALFABETISMO FUNCIONAL DO TRABALHO RURAL

Diante desse contexto, explorar estratégias para garantir a efetivação dos direitos dos trabalhadores rurais torna-se ainda mais crucial, especialmente quando consideramos a presença do analfabetismo funcional como um desafio adicional.

No meio rural, o tema analfabetismo funcional surge como um desafio na efetivação dos direitos dos trabalhadores. Neste cenário, a realidade nos mostra que a existência desse problema amplia ainda mais as barreiras já consolidadas da falta de educação, e torna essencial a implementação de meios que capacitem o profissional juntamente com o desenvolvimento de suas habilidades de escrita, leitura e compreensão.

O analfabetismo funcional se define pela incapacidade e/ou dificuldade de compreender e interpretar textos simples, ou até mesmo fazer cálculos básicos. Dados apresentados pelo Indicador de Alfabetismo Funcional (Inaf), estudo realizado pelo Instituto Paulo Montenegro avaliou os níveis de alfabetismo da população brasileira entre 15 e 64 anos de idade, onde dispõe que:

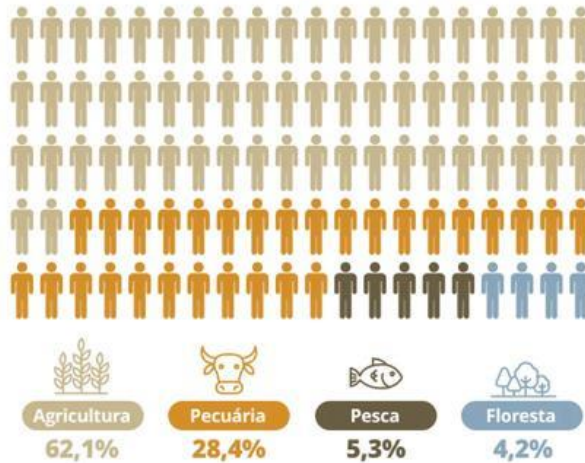
Segundo a pesquisa mais recente, de 2018, 96% dos alunos que ingressaram ou concluíram o ensino superior foram considerados funcionalmente alfabetizados. Porém, apenas 34% destes estudantes alcançaram o nível máximo de proficiência, sendo que 38% não dominam habilidades básicas de leitura e escrita.

Esse índice indica a porcentagem de pessoas que precisam de auxílio de terceiros para realizar tarefas básicas do dia a dia. Neste trecho, 96% dos alunos de ensino superior foram considerados alfabetizados, restando uma parcela significativa de brasileiros com baixo nível de alfabetização.

Perfil dos trabalhadores do campo

Maioria atua na agricultura, trabalha por conta própria e possui ensino fundamental incompleto

8,8 milhões de pessoas



Posição na ocupação



Grau de instrução



*Trabalhadores familiares auxiliares, militares e servidores

Fonte: Dados do 3º trimestre de 2021 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), compilados pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea-Esalaq/USP).

FONTE: Mercado de trabalho no campo vem sendo puxado por informalidade — Foto: Arte/g1
<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/agro-a-industria-riqueza-do-brasil/noticia/2021/12/17/de-onde-vem-o-que-eu-como-emprego-tem-retomada-no-campo-mas-informalidade-cresce-e-renda-recua.ghtml>

A falta de habilidades de escrita, leitura e interpretação entre os trabalhadores rurais afetam diretamente a capacidade de entender e requerer seus direitos, perdurando assim um ciclo de desigualdades. A complexidade e burocracia dos documentos que são frequentes nas relações de trabalho se tornam um grande obstáculo para aqueles que não têm um bom domínio dessas capacidades. Com isso, vê-se a extrema importância de promover iniciativas de alfabetização e educação voltadas para o ambiente rural. Observemos o trecho a seguir:

O analfabetismo funcional é um obstáculo para a participação política dos trabalhadores rurais, pois limita sua capacidade de expressar suas demandas, reivindicar seus direitos e fiscalizar as ações do Estado. É necessário promover programas de educação política e cidadã, que estimulem os trabalhadores rurais a se informarem, se organizarem e se mobilizarem em defesa de seus interesses. - Maria Cristina Lopes da Silva, Analfabetismo funcional no Brasil: uma análise sociológica.

Acrescentando, é possível também a adoção de medidas inovadoras da tecnologia educacional para superar os limites geográficos existentes, plataformas online e materiais didáticos voltados para o campo.

Outrossim, é importante salientar a importância da conscientização e mobilização da sociedade. A criação de um espaço para trocar experiências, compartilhar conhecimentos educacionais e legais pode contribuir para o avanço da alfabetização, incentivando assim a participação dos trabalhadores rurais na busca de seus direitos.

Em resumo, diante dos desafios do tema analfabetismo funcional no âmbito do trabalhador rural se faz fundamental a adoção de estratégias integradas para a qualificação do trabalhador e também para a educação como meio fundamental e indispensável para o seu crescimento. Somente por meio de iniciativas que se adaptem ao meio e a realidade do campo é que poderemos assegurar a efetivação dos direitos dos trabalhadores rurais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À medida que concluímos este tema, é relevante refletir sobre a complexidade entre as normas estabelecidas e a sua efetiva implementação na prática.

Embora a legislação vigente busque assegurar direitos fundamentais, como a limitação da jornada de trabalho e sua devida remuneração, a realidade do campo demonstra outros desafios. A história de atrasos na concessão de direitos aos trabalhadores rurais, conforme mencionado, evidencia a necessidade de uma revisão constante das políticas para garantir que sejam eficazes e aplicáveis na realidade atual.

Ao falarmos da concessão do adicional noturno, nota-se que os desafios enfrentados por estes que laboram no meio rural ultrapassam os limites do horário comercial. Os artigos apresentados visam amparar o trabalhador e mitigar os impactos que venham a acontecer. Diante desse contexto, é essencial a adoção de medidas que capacitem o trabalhador, tecnológico e intelectualmente, entender a particularidade do contexto rural e perceber a importância de soluções flexíveis também são elementos cruciais para o progresso desses.

Diante do exposto, torna-se evidente importância do adicional de insalubridade como medida de reconhecimento e compensação para aqueles que enfrentam condições laborais desafiadoras. Contudo, é imperativo que a aplicação desse benefício seja aprimorada, refletindo não apenas a existência desses riscos à saúde, mas também a real intensidade e frequência da exposição. Em prol da equidade e justiça, a revisão e aperfeiçoamento na implementação desse adicional são cruciais para assegurar que os trabalhadores recebam uma compensação condizente com os reais perigos enfrentados em seus ambientes de trabalho. O real reconhecimento e valorização dos profissionais expostos a esses riscos não apenas promovem condições mais justas no âmbito laboral, mas também contribuem para a construção de um ambiente de trabalho mais seguro e digno para todos.

Com relação ao tema e sua importância no cenário nacional, é mister registrar nesta conclusão que a pesquisa bibliográfica para execução deste diagnosticou que a discussão ainda demanda despertar mais interesse nos agentes públicos e sociais no intuito de ver o homem do campo como mola propulsora da sociedade e que é um segmento que evoluiu frente às mudanças, entretanto no que diz respeito à educação ainda está engatinhando. A educação ministrada na zona rural deveria auxiliá-lo a viver e produzir em seu meio, com propostas pedagógicas atentas com a realidade e sua cultura, valorizando o meio e incentivando sua permanência em seu local de moradia e luta pela subsistência. Numa política voltada para a economia, os gestores têm fechado as escolas rurais, transportando os alunos para

as unidades escolares na zona urbana, ampliando as distâncias de realidade cultural e as desigualdades sociais. É importante ver a educação como parte essencial no desenvolvimento da produção agropecuarista brasileira.

Um país de uma dimensão territorial gigantesca como o Brasil e que carrega o título de “celeiro do mundo” deveria voltar seus olhos para a desmistificação da herança do colonialismo onde a posse da terra da forma como foi no início da formação do país corrobora para as transgressões trabalhistas que ocorreram e acorrerem até os dias atuais e se transformaram em desigualdades de amplitude social, cultural, política e educacional, privando o homem rural dos direitos constitucionais garantidos lei. Na Constituição de 1988, está estabelecido o preceito de que todas pessoas são iguais, sem discriminação.

O presente trabalho pretendeu analisar as políticas públicas desenvolvidas em favor dos trabalhadores rurais de nosso país, contudo não se atreveu a buscar soluções e/ou estabelecer paradigmas para solucioná-los. As discussões devem continuar objeto daqueles que atuam na luta para a construção de uma sociedade mais justa e igual para todos.

REFERÊNCIAS

BRITO, Wytallo. **Caminhos para o combate ao analfabetismo total e funcional no Brasil.** Disponível em: < <https://www.salinhaderedacao.com.br/2021/10/caminhos-para-o-combate-ao.html> > Acessado em: 03 nov. 2023.

BORGES, Cesar. **Qual a jornada do trabalhador rural?** Disponível em: < <https://audifiscal.com.br/artigo/qual-a-jornada-do-trabalhador-rural> > Acessado em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/lei/l13467.htm#:~:text=.%E2%80%9D%20\(NR\),%E2%80%9C%20Art.,superior%20%C3%A0%20da%20hora%20normal.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/lei/l13467.htm#:~:text=.%E2%80%9D%20(NR),%E2%80%9C%20Art.,superior%20%C3%A0%20da%20hora%20normal.) > Acessado em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.889 de 08 de junho de 1973.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm#:~:text=e%20Previd%C3%Aancia%20Social.-,Art.,dia%20seguite%2C%20na%20atividade%20pecu%C3%A1ria. > Acessado em: 05 out. 2023.

_____. **Decreto-Lei 5.452 de 01 de maio de 1943**, CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas; Lei 4.214/63 – dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”.

EQUIPE Guia Trabalhista. **Jornada de Trabalho do empregado rural**. Disponível em: < http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/jornadatrab_rural.htm > Acessado em: 06 set. 2023.

FREITAS, Eduardo. **O trabalho e a Terra no Brasil**. Disponível em: < <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/o-trabalho-terra-no-brasil.htm> > Acessado em: 4 set. 2023.

INAF. **Indicador de Alfabetismo Funcional**. Disponível em: < <https://alfabetismofuncional.org.br/> > Acessado em: 15 nov. 2023.

JUSBrasil. **Artigo 5º do decreto nº 73.626 de 12 de fevereiro de 1974**. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11953216/artigo-5-do-decreto-n-73626-de-12-de-fevereiro-de-1974> > Acessado em: 04 set. 2023.

JUSBrasil. **Inciso XIII do artigo 7 da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10726563/inciso-xiii-do-artigo-7-da-constituicao-federal-de-1988> > Acessado em: 06 set. 2023

JUSTIÇA DE TRABALHO. Tribunal Superior do Trabalho. **TST garante adicional de insalubridade a trabalhador rural**. Disponível em: < <https://www.tst.jus.br/-/tst-garante-adicional-de-insalubridade-a-trabalhador-rural> > Acessado em: 20 out. 2023.

_____ **Lei 5.889/73** – Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providencias.

MISSÃO Trabalho. **Trabalhadores Rurais: direito, como registrar**. Disponível em: < <https://www.missaotrabalho.com.br/trabalhadores-rurais/> > Acessado em: 15 set. 2023.

MORAES, Fabiana. **O trabalhador rural tem direito ao adicional noturno?** Disponível em: < <https://www.dasilvaadvogados.adv.br/noticia/o-trabalhador-rural-tem-direito-ao-adicional-noturno/46/> > Acessado em: 10 out. 2023.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012

NUNES, Cecilia. CARVALHO, Victor. **Descanso Semanal Remunerado (DSR): entenda esse direito**. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/descanso-semanal-remunerado/> > Acessado em: 10 set. 2023.

RODRIGUES, Matheus Iago S. **Jornada de Trabalho, hora extra e adicional noturno do trabalhador rural. O que você precisa saber?** Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/jornada-de-trabalho-hora-extra-e-adicional-noturno-do-trabalhador-rural-o-que-voce-precisa-saber/654734538> > Acessado em: 20 set. 2023.

SUPREMO Tribunal Federal. **Sumula 196.** Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3559> > Acessado em: 04 set. 2023.

SEGVIDA Consultoria. **Trabalhador rural tem direito a hora reduzida e adicional noturno?** Disponível em: < <https://www.segvidamg.com.br/trabalhador-rural-tem-direito-a-hora-reduzida-e-adicional-noturno/> > Acessado em: 10 out. 2023.

TST. **TST garante adiciona de insalubridade a rurícola.** Disponível em: < <https://www.guiatrabalhista.com.br/noticias/insalubridade6.htm#:~:text=TST%20GARANTE%20ADICIONAL%20DE%20INSALUBRIDADE%20A%20RUR%C3%8DCOLA&text=Em%20decis%C3%A3o%20un%C3%A2nime%2C%20com%20base,rural%20ao%20adicional%20de%20insalubridade.> > Acessado em: 25 out. 2023.

VITOTINO, Odair Márcio. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo** / Costa Machado, organizador; Anna Candida da Cunha Ferraz, coordenadora. 6. ed. – Barueri, SP : Manole, 2013.

FACED. Disponível em: < <https://www.faced.ufba.br/textos/entrevist.htm> > Acessado em: 20 out. 2023.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar meus mais sinceros agradecimentos na conclusão deste trabalho científico. Inspirada pelo sábio conselho de Paulo aos Filipenses (4:6-7), reconheço a importância de não nos deixarmos consumir pela ansiedade, mas sim de confiarmos em Deus através da oração, súplica e graças.

Ao longo desta graduação e processo de pesquisa para a conclusão deste artigo, encontrei desafios, incertezas e momentos que me exigiram uma busca constante por sabedoria. Nesses momentos, levei diante de Deus os meus pedidos e minhas angústias, agradecendo sempre por cada etapa vencida e buscando Sua orientação nos meus próximos passos.

Agradeço ao meu papai, Wellington José da Silva, por sempre me apoiar financeiramente e por nunca medir esforços para que eu pudesse realizar esse sonho. A minha mamãe, Shirley Nominato de Souza Silva, por ser meu alicerce, meu apoio emocional, por me orientar e auxiliar na elaboração dessa pesquisa. Minha eterna gratidão, sem vocês nada disso seria possível.

A Professora Mestre e doutoranda, Raquel Nominato Araujo, carinhosamente chamada por mim de dindinha Raquel, que mesmo em Aracaju-SE, a 2.051 quilômetros de distância se fez presente com orientações, conselhos e dicas para a apresentação desse trabalho.

Aos familiares e amigos que me acolheram em suas casas quando precisei passar mais tempo em Iporá para cumprir com minhas horas na instituição, devo a vocês minha sincera gratidão.

Estendo meus agradecimentos aos colegas, que ao passar dos anos se tornaram verdadeiros amigos. Com vocês dividi o peso do processo e vivi os melhores anos dessa graduação.

Agradeço ao Professor, Advogado e Orientador, Victor Hugo Neves Silva, pelas aulas ministradas de direito do trabalho, a qual me motivou a escolher esse tema de pesquisa, e aos demais professores pela inspiração constante que suas práticas profissionais, acadêmicas e dedicação ao ensino representaram. As experiências compartilhadas, conselhos e estímulos foram essenciais para o meu desenvolvimento, e a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a conclusão deste trabalho.

Este artigo não é apenas um produto acadêmico, mas uma representação de todas as conexões e apoios que tornaram este caminho possível. Cada desafio superado e cada conquista alcançada tem um pouco da contribuição de todos vocês.

Com gratidão,
Ieda Nominato Lemes Silva.

*Não andem ansiosos por coisa alguma, mas em tudo, pela oração e súplicas, e com ação de graças, apresentem seus pedidos a Deus. E a paz de Deus, que excede todo o entendimento, guardará os seus corações e as suas mentes em Cristo Jesus.
Filipenses 4:6,7*